



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.252/2010
Data 05/07/2010 Fls: 178
Rubrica ID 4414789-9

Processo nº:	E-12/020.252/2010
Autuação:	05/07/2010
Concessionária:	CEG
Assunto:	Relatório de Fiscalização CAENE E-0006/10. Termo de Notificação 011/10. Acidente com vítima fatal, ocorrido no dia 19/06/2010 - Estrada da Gávea, 847/Apt. 1204 São Conrado - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2015.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão da CI CAENE nº.059 e 061, ambas de 01 de julho de 2010, comunicações que encaminharam à SECEX, em suma, os RF CAENE Nº 00006/10 e o Termo de Notificação nº. 011/2010.

No RF CAENE supracitado, ao qual foi acostado registro fotográfico, consta, da vistoria realizada em 23/06/2010, que o objetivo da fiscalização foi o "*acompanhamento da CEG no atendimento à solicitação da Delegacia de Polícia da Divisão de Homicídios - Barra da Tijuca, para indicação das informações e medições coletadas no banheiro (...)*" onde ocorreu o acidente com vítima fatal em 19/06/2010. No mencionado documento constou, ainda, um relato sobre as irregularidades encontradas na inspeção efetuada e, na conclusão e determinação nele presentes solicitou-se que a Concessionária vistoriasse "*(...) todas as unidades do imóvel em questão (...)*", sugerindo-se que aquelas em desacordo ao R.I.P. e normativas vigentes tivessem os aparelhos lacrados até o estabelecimento das condições de segurança e a notificação dos proprietários acerca "*(...) das condições necessárias de adequação.*"

As irregularidades encontradas deram origem ao Termo de Notificação nº. 011/2010, o qual foi juntado à fl. 08 e no qual consta, entre outros, a descrição dos seguintes fatos levantados:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

" Em vistoria realizada no dia 23/06/2010, no imóvel situado na Estrada da Gávea (...), Município do Rio de Janeiro, constatou-se as seguintes irregularidades: Ventilação insuficiente e não permanente na cozinha e aquecedor fora de uso com chaminé inadequada e apresentando vazamentos nas conexões aparentes; porta do banheiro da suíte com abertura permanente inferior insuficiente, basculantes de ventilação sem os batentes, chaminé do aquecedor com redução em função do diâmetro da gola. Tais fatos, configuram descumprimento do RIP - Regulamento das Instalações Prediais de Gás Canalizado, conforme apontado no Relatório de Fiscalização E-00006/10 (...), anexo e parte integrante do presente Termo de Notificação."

Encaminhados os autos para instrução, a CAENE remete o feito à Procuradoria da AGENERSA solicitando que esta providenciasse a "(...) cópia do Laudo de Causa Mortis (...)" do ICCE, pelo que o jurídico envia ao Diretor do IML, em 08/07/2010, o Ofício AGENERSA/ Procuradoria Nº. 33/2010 e requer o "(...) laudo cadavérico e 'causa mortis' da vítima do acidente ocorrido (...) no dia 19/06/2010."

Por meio da Resolução do Conselho - Diretor nº. 192¹, de 13/07/2010, os autos são distribuídos à relatoria do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca, que solicita à Procuradoria acompanhamento e reiteração do Ofício ao IML.

Às fls. 18/19 foi acostada a DIJUR - E 3114/10, meio pelo qual a CEG informa que, conforme modelo anexo à citada correspondência, "(...) foram enviadas cartas aos moradores do edifício situado na Estrada da Gávea (...), notificando-os acerca da determinação da AGENERSA no sentido da necessidade de agendamento de data para a realização de vistoria em todas as unidades (...)". A CEG comunicou, outrossim,

¹ Cópia à fl. 16.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.252 / 2010
Data 05 / 07 / 2010 Fls: 180
Rubrica *[assinatura]* ID 4414789-9

que, tão logo recebesse "(...) as solicitações de vistoria, e uma vez realizadas as mesmas (...)", enviaria os laudos à CAENE.

Depois de reiterado o Ofício ao IML (fl. 20), o feito é redistribuído à minha relatoria através da Resolução do Conselho - Diretor nº. 248, de 09/08/2011.

A partir de então foi ratificado pela Procuradoria o Ofício ao IML, solicitada ao CBMERJ Boletim de Ocorrência, e requerida à Chefia da Polícia Civil o Laudo cadavérico e "*causa mortis*" da vítima do acidente.

Às fls. 32/34 consta o registro de atendimento pre - hospitalar encaminhado pelo Corpo de Bombeiros, figurando, às fls. 37/86, cópias de documentos enviados a esta Autarquia pela Delegacia de Divisão de Homicídios da Barra da Tijuca referentes ao procedimento, com cópia de laudo preliminar.

À fl. 87 a CAENE requereu à Procuradoria da AGENERSA providências quanto a obter, junto à Secretaria de Estado de Segurança, "*(...) uma cópia do exame toxicológico no cadáver e em suas vísceras, para complemento da instrução do presente processo.*"

Às fls. 90/91 consta Ofício remetido à AGENERSA pela Delegacia supramencionada, através do qual o Órgão estatal informou, "*(...) em referência ao Laudo Complementar do procedimento (...) confeccionado para apurar as circunstâncias da morte (...)*", que este encontrava-se na dependência do resultado de exame laboratorial, explicando que, tão logo fosse recebido, o laudo seria enviado a esta Autarquia.

À fl. 96 novamente está presente, por meio de Ofício enviado pela citada Delegacia, juntado em 04/03/2013, informação de que o laudo complementar de exame toxicológico ainda encontrava-se "*(...) na dependência do resultado do exame laboratorial.*"

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.252/2010

Data 05/07/2010 Fls: 181

Rubrica ID 4414789-9

Em 02/04/2013 minha assessoria encaminhou os autos à CAENE, rogando informações acerca das determinações contidas no RF nº. 00006/10. Indagada sobre tais fixações, a CEG afirma, através da DIJUR - E -840/14², que em anexo consta relatório relativo ao endereço dos autos (documentos juntados às fls. 116/122, com os seguintes subtítulos: i) fl. 118: "objetivo" e "mecânica do projeto"; ii) fl. 119: "vistorias realizadas"; iii) fl. 120: "Exigências encontradas 1ª vistoria"; iv) fl. 121: "Eficiência"; v) fl. 122: "Serviços realizados").

Depois de enviado o "Ofício 07/2014 PRESIDÊNCIA/AGENERSA"³ ao IML, este Órgão encaminha em 29/05/2014 a esta Agência, através do seu diretor, o "laudo complementar de exame de corpo delito e necropsia" (documentos juntados às fls. 124/127).

Remetido o feito à CAENE, a Câmara Técnica⁴ faz breve relato dos autos e explica que, nos termos do referido laudo, a morte se deu por doença, porquanto indicou, conforme afirmou a CAENE, "*(...) edema e congestão pulmonar, antracose pulmonar, hipertrofia de fibras miocárdicas; miocardilose; hepatite crônica, sem outras considerações.*".

Aduz a Câmara Técnica que "*(...) não houve envenenamento por monóxido de carbono*";⁵ que de fls. 114/122 está "*(...) a vistoria feita no Condomínio, conforme sugestão do relatório da CAENE*"; e que não houve "*(...) culpabilidade da Concessionária*", lembrando, no entanto, que a CEG descumpriu o art. 1º da Deliberação 191/2002.

Em considerações⁶, a Delegatária discorda da CAENE no que tange ao descumprimento da Deliberação 191/2002. Nesse sentido, alega, em suma, que há proposição de aplicação de penalidade "*(...) por objeto diverso do que se visa apurar no*

² Fls. 114/115.

³ Fl. 108.

⁴ Fls. 129/131.

⁵ Grifos como no original.

⁶ Fls. 143/148, DIJUR - E - 1152/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

presente processo"; que "(...) a suposta não realização de vistoria proposta naquele comando deliberativo em nada influenciou na ocorrência do lamentável acidente em apreço"; e que "(...) eventual omissão da CEG em não realizar vistoria determinada na Deliberação nº. 191/2002, não tem qualquer nexo causal com a ocorrência do acidente objeto do presente processo", argumentando que, "ainda que a CEG tivesse realizado a citada vistoria, o óbito teria ocorrido, posto que se deu por causas naturais."

A Concessionária acrescenta doutrina acerca do que se entende por nexo de causalidade; cita posicionamento da Procuradoria da AGENERSA nos autos nº. E-12/100.0020/SEPLANIG/2006, segundo o qual a aplicação de penalidade por descumprimento da Deliberação 191/2002 constitui *bis in idem*; sugere que, para sancionar a Delegatária quanto a acidentes que envolvam intoxicação por monóxido de carbono decorrentes da não realização de vistoria, já existe o processo E-04/079.339/2000; argumenta que o ordenamento jurídico veda a ocorrência do *bis in idem*; afirma, em síntese, que "(...) em que pese a total ausência de risco e a notoriedade de que as instalações internas são de responsabilidade do cliente, consoante item 29 do Regulamento de Instalações Prediais, tão logo a CAENE determinou que a vistoria fosse realizada, a CEG adotou as tratativas necessárias para realizá-la", asseverando que "todo o procedimento encontra-se descrito em apresentação acostada aos autos"; e conclui requerendo o reconhecimento da ausência de responsabilidade da CEG no acidente objeto do presente processo e da "(...) ausência de nexo causal entre o objeto do presente processo e obrigação imposta na Deliberação AGENERSA nº. 191/2002 (...)".

No parecer de fls. 154/158 a Procuradoria realiza sucinto relatório dos autos; assevera que o laudo complementar de exame de corpo delito e necropsia "(...) é claro ao apontar que o óbito ocorreu em razão de 'doença', não havendo de se falar, portanto, em culpa da Concessionária CEG"; entende que, em que pese a boa-fé da Concessionária, "(...) o relatório apresentado às fls. 114/122 não é suficiente para comprovar a realização de vistorias - tampouco a regularização das instalações internas - em todas as unidades do prédio onde ocorreu o acidente, necessitando (...) de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

uma efetiva comprovação do atendimento à determinação da CAENE, sobretudo porque fundamentada no princípio da segurança, um dos norteadores da concessão de serviço público"; considera que a penalização por descumprimento da Deliberação 191/2002 "(...) é providência que não encontra fundamento", vez que "(...) passa a margem do objeto do presente processo, de modo que não foi dada oportunidade à concessionária de se defender a esse respeito" e "(...) a CEG já foi penalizada por descumprimento do art. 1 da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 191/2002 (...) " nos autos nº. E-04/079.339/2000, "(...) de modo que nova penalização (...) violaria o princípio do 'non bis in idem', sobretudo no presente caso em que as inadequações internas constatadas não influenciaram para a ocorrência do evento morte (...)"; e conclui opinando que não há culpa da CEG no evento morte, sugerindo "(...) seja a concessionária instada a fornecer os laudos das vistorias realizadas nas unidades do prédio localizado na Estrada da Gávea (...), São Conrado, Rio de Janeiro, com posterior análise técnica por parte da CAENE, ou mesmo que a referida Câmara Técnica diligencie para verificar, in loco, a adequação de tais instalações internas."

Em razões finais⁷, a Delegatária repisa argumentos já trazidos aos autos; cita o parecer jurídico sobre a penalização por descumprimento do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ nº. 191/2002; reforça que, além da ausência do nexo causal na hipótese dos autos, *"(...) a ocorrência do acidente em tela teve espaço por causas naturais, caracterizando-se como força maior, que é causa de excludente de responsabilidade"*; e requer o arquivamento dos autos, *"(...) reconhecendo ausência de responsabilidade da CEG no evento objeto do presente processo."*

É o Relatório.

R. Fonseca
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁷ DIJUR - E - 1683/2014, às fls. 172/177.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/020.252/2010
Autuação:	05/07/2010
Concessionária:	CEG
Assunto:	Relatório de Fiscalização CAENE E-0006/10. Termo de Notificação 011/10. Acidente com vítima fatal, ocorrido no dia 19/06/2010 - Estrada da Gávea, 847/Apt. 1204 São Conrado - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2015.

VOTO

Trata-se de verificar, inicialmente, se a Concessionária CEG incorreu em culpabilidade e, conseqüentemente, em descumprimento do Contrato de Concessão, no que tange ao acidente com vítima fatal ocorrido no dia 19/06/2010 em apartamento situado em São Conrado – RJ.

Conforme relatado, o "laudo complementar de exame de corpo delito e necropsia" indicou, finalmente, que a morte tratada nos autos se deu por doença – e não proveniente de intoxicação por monóxido de carbono -, o que força a concluir pela inexistência de responsabilidade da CEG na causa do evento em tela. Foi o que entenderam CAENE e Procuradoria da AGENERSA. Aquela atestou que **"(...) não houve envenenamento por monóxido de carbono"**¹ e não ocorreu **"(...) culpabilidade da Concessionária"**. O jurídico, por seu turno, destacou que o laudo **"(...) é claro ao apontar que o óbito ocorreu em razão de 'doença', não havendo de se falar, portanto, em culpa da Concessionária CEG"**.

Nada obstante a ausência de responsabilidade no acidente para o qual foi instaurado o presente feito, a CAENE opinou pelo descumprimento do art. 1º da

¹ Grifo no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.252/2010

Data 05/07/2010 Fls: 185

Rubrica *[assinatura]* ID4414789-9

Deliberação ASEP – RJ nº. 191/2002, opinião, registre-se, diferente da Procuradoria da AGENERSA.

No caso dos autos, não se verificou, é certo, que o imóvel no qual ocorreu o acidente fatal sofreu a vistoria determinada no dispositivo supracitado, o qual estipulou que a CEG realizasse revisão geral em todo segmento de mercado residencial atendido por ela,

No entanto, entendo que, na hipótese dos autos, a não realização da inspeção como prevista na Deliberação acima apontada, sobretudo porque não ocasionou ou contribuiu para o acidente relatado, não pode, por si só, ensejar penalização à Concessionária.

Neste processo, a Delegatária atrairia, se ocorresse, a responsabilização pelo acidente porque não se constataria a realização da mencionada vistoria, assumindo ela, com a inexistência da inspeção determinada na Deliberação ASEP – RJ nº. 191/2002, o risco pelo incidente fatal, sendo certo que, dessa forma, e considerando o objeto do feito, seria ela passível de sanção. Assim não acontecendo, penalizar a CEG seria extrapolar o objeto dos autos e violar a ampla defesa e o contraditório. Vejam trecho do parecer da Procuradoria da AGENERSA que, por seus fundamentos, opinou, mais uma vez, por não penalizar a Delegatária no que tange à citada Deliberação:

" (...) a penalização por descumprimento ao art. 1º da Deliberação ASEP - RJ nº. 191/2002 é providência que não encontra fundamento."

No mesmo sentido, é importante citar, foi o voto proferido pelo i. Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca na Sessão Regulatória de 27/11/2014. O ilmº. Conselheiro concluiu, no bojo do processo E - 12/020.221/2010,² por não imputar sanção à CEG, o

² Assunto: Acidente/Incidente – acidente com vítima fatal no imóvel à Rua Maria Amália (...) – Tijuca – Rio de Janeiro.

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.252/2010
Data 05/07/2010 Fls: 186
Rubrica ID 4414384-9

que originou a Deliberação 2312/2014. Naquela ocasião, o relator considerou que, não confirmada a morte por intoxicação por monóxido de carbono no acidente ocorrido nesses últimos autos, a Concessionária deveria ser isenta de sanção, já que sua penalização apenas ocorreu em processos nos quais considerou-se a participação da Delegatária no acidente por descumprimento da Deliberação ASEP - RJ nº. 191/2002.

Ultrapassadas tais questões, é preciso analisar se a Concessionária CEG sanou as irregularidades apontadas no RF CAENE Nº 00006/10, relatório que gerou o Termo de Notificação nº. 011/2010.

Nesse aspecto, embora a Concessionária tenha juntado os documentos de fls. 116/122, os quais sugerem o saneamento das irregularidades encontradas e notificadas através dos documentos citados no parágrafo anterior, considero insuficientes as informações apresentadas, mormente porque não juntados os laudos das vistorias realizadas ou anexadas fotos dos locais em que se constatou as inadequações. Não obstante tenha a Câmara de Energia desta AGENERSA, em observância à boa - fé da Concessionária, atestado que ocorreu "(...) a vistoria feita no Condomínio, conforme sugestão do relatório da CAENE", considero que, em atenção à segurança do serviço, a Delegatária deverá proceder na forma como será proposto ao CODIR. Observem o que opinou a Procuradoria da AGENERSA:

"(...) sugerimos seja a concessionária instada a fornecer os laudos das vistorias realizadas nas unidades do prédio localizado na Estrada da Gávea (...), São Conrado, Rio de Janeiro, com posterior análise técnica por parte da CAENE, ou mesmo que a referida Câmara Técnica diligencie para verificar, in loco, a adequação de tais instalações internas."

Do exposto, proponho ao Conselho - Diretor:



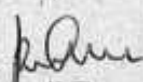
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.252/2010
Data 05/07/2010 - Is: 187
Rubrica puq ID 4414789-9

Art. 1º. Considerar que, nos presentes autos, não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão, pela Concessionária CEG, em relação ao acidente com vítima fatal ocorrido no dia 19/06/2010 em São Conrado - Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º. Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos de vistoria que apontem a regularização das inadequações indicadas no RF CAENE Nº 00006/10.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.252/2010

Data 05/07/2010 - 188

Rubrica 104414789-9

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº DE 28 de Janeiro de 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - Relatório de Fiscalização CAENE E-0006/10. Termo de Notificação 011/10. Acidente com vítima fatal, ocorrido no dia 19/06/2010 - Estrada da Gávea, 847/Apt. 1204 São Conrado - Rio de Janeiro/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.252/2010, por unanimidade,

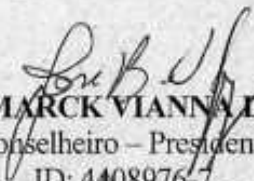
DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, nos presentes autos, não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão, pela Concessionária CEG, em relação ao acidente com vítima fatal ocorrido no dia 19/06/2010 em São Conrado - Rio de Janeiro/RJ.

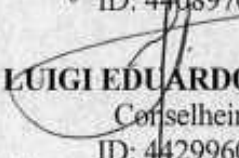
Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos de vistoria que apontem a regularização das inadequações indicadas no RF CAENE Nº 00006/10.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

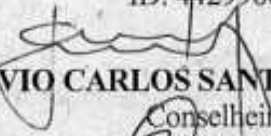
Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI

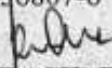
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0